

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1062691-87.2024.8.26.0100

CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS,
Administradora Judicial regularmente nomeada e já qualificada nos autos da presente
RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade **IISOLUTIONS INTEGRATED
INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem,
respeitosamente, expor e requerer o quanto segue.

**I. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS E PAGAMENTO DE CRÉDITO
SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. Conforme informado no RMA relativo ao mês de setembro de 2024 (fls. 987/1.023), mais precisamente na fl. 22 do relatório, esta Administradora Judicial constatou que a conta do passivo “**Dividendos a pagar**” apresentou uma redução de **19,2%** (dezenove virgula dois por cento) no saldo de setembro/2024 quando comparado com o mês anterior.
2. Por essa razão, foi solicitado à Recuperanda o envio do razão contábil desta rubrica, a fim de analisar sua composição, bem como o histórico a fim de verificar se

houve eventual erro de contabilização ou se teria ocorrido, de fato, eventual pagamento de dividendos.

3. Ocorre, todavia, que, com base no referido documento encaminhado pela Recuperanda (**doc. 1**), foi percebida uma movimentação de retirada de dividendos em favor do único sócio e administrador da Recuperanda, o Sr. Mario Antônio Raimundo Filho.

4. Pela análise do referido documento encaminhado pela Recuperanda (vide **doc. 1**), é possível constatar que:

- (i) havia um saldo de R\$ 295.253,67 (duzentos e noventa e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) na conta do passivo “Dividendos a pagar” referente ao exercício de 2023 – anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- (ii) no período de janeiro a março de 2024 foi realizado o pagamento mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a título de dividendos ao Sr. Mário, restando o saldo em aberto de R\$ 205.253,67 (duzentos e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete);
- (iii) foi indicado um pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em abril de 2024. Não se sabe, todavia, se o pagamento ocorreu antes ou depois da distribuição da presente Recuperação Judicial (24/04/2024), sendo certo, inclusive, que, embora devidamente solicitado, a Recuperanda não encaminhou o comprovante de pagamento, a fim de verificar se a transferência foi realizada antes ou depois do ajuizamento desta ação; e
- (iv) no mês de maio a setembro de 2024 foi realizado o pagamento de R\$ 122.151,25 (cento e vinte e dois mil cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), o qual representa o pagamento de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, pois, conforme acima mencionado, o passivo indicado na conta “Dividendos a pagar” é referente ao exercício de 2023.

5. Conforme cedição, o art. 6º-A da Lei nº 11.101/2005 dispõe que: “*é vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei*”.

6. Ademais, sabe-se que o pagamento de crédito sujeito de forma diversa à prevista no Plano viola o princípio da *par conditio creditorum* insculpido no art. 126 da Lei nº 11.101/2005, bem como poderá ser caracterizado como crime de favorecimento de credores, tipificado no art. 172 do mesmo diploma legal.

7. Tendo em vista o disposto nos artigos supracitados, esta Administradora Judicial questionou à Recuperanda o motivo pelo qual foi realizado pagamento de dividendos após o ajuizamento desta Recuperação Judicial, bem como solicitou a realização de reunião para tratar do tema, a qual ocorreu de forma virtual no dia 05/11/2024.

8. Na oportunidade, os Srs. José Eduardo da Cruz Junior (advogado) e Mário Antônio Raimundo Filho (único sócio-administrador) afirmaram que teria ocorrido um equívoco no lançamento dos valores como dividendos a pagar, na medida em que se trataria, na verdade, de pagamento de Pró-labore em favor do Sr. Mario.

9. Considerando o quanto informado, esta Auxiliar solicitou o envio da documentação comprobatória de que, de fato, se trataria de Pró-labore, pois o contrato social da Recuperanda prevê que a remuneração a título de Pró-labore deveria ser fixada “*em instrumento em separado*”:

Parágrafo Terceiro: O administrador perceberá uma remuneração a título de “pró-labore”, que será determinada pelo sócio que represente a maioria absoluta do capital social, fixada em instrumento em separado.

10. Além disso, foi solicitado o envio de outros documentos que comprovassem a alegação no sentido de que se trataria de pró-labore (como, por exemplo, folha de pagamento, registro do pró-labore etc.).

11. Ocorre, todavia, que, logo após a realização da reunião virtual, as Sras. Tatiane Bastos Rodrigues (Gerente Administrativo Financeiro) e Sheyla Regina Machado de Souza (contadora) fizeram contato telefônico com esta Administradora Judicial para esclarecer que a informação passada na reunião **não era verdadeira**, no sentido de que foi realizada, de fato, a “*retirada de dividendos decorrentes de lucros acumulados em períodos anteriores*”, conforme registrado no razão contábil.

12. Na oportunidade, esta Administradora Judicial ressaltou a gravidade do ato praticado pelo Sr. Mário, bem como informou que os valores deveriam ser devolvidos com urgência para a Recuperanda.

13. Por conseguinte, a Recuperanda encaminhou um e-mail no dia 06/11/2024 (doc. 2) informando, em síntese, que:

- (i) até o mês de março de 2024 o Sr. Mario “*fez retiradas baseadas nos saldos de lucros passados*”;
- (ii) a partir de maio de 2024, o Sr. Mario “*permaneceu com o recebível mensal de R\$ 30.000,00 a (título de pró-labore)*”;
- (iii) “*Foram efetivamente recebidos R\$ 150.000,00 até a presente data, quando o devido seria R\$ 180.000,00. Neste período, erroneamente e por desconhecimento das regras da Recuperação Judicial, estes valores foram apontados como retiradas de saldo de lucros passados*”;
- (iv) o Sr. Mário teria realizado um empréstimo à Recuperanda após o ajuizamento da Recuperação Judicial no valor de R\$ 68.007,85 (sessenta e oito mil sete reais e oitenta e cinco centavos), tendo a Recuperanda realizado o pagamento de R\$ 64.120,85 (sessenta e quatro mil cento e vinte reais e oitenta e cinco centavos), de modo

que restaria um saldo de R\$ 3.887,00 (três mil oitocentos e oitenta e sete reais);

- (v) o Sr. Mário teria feito *“um empréstimo pessoa física para cobrir um empréstimo dele a empresa no valor de R\$ 90.980,90, cujas parcelas deveriam ser ressarcidas mensalmente no valor de R\$ 9.698,09 até abril de 2025. O sócio gerente já pagou R\$ 48.490,45, no entanto a empresa somente ressarciu R\$ R\$ 32.792,36. Assim, já sobre existe um crédito do sócio gestor de R\$ 64.188,54”*;
- (vi) *“Considerando a relocação do pro-labore para a folha de pagamentos a empresa deve R\$ 180.000,00. Isto deverá ser feito ainda este mês de novembro. Da mesma forma serão abatidos todos os valores recebidos e nominados como retirada por saldo de lucros passados a partir da Recuperação Judicial, no valor de R\$ 150.000,00”*; e
- (vii) *“Também será acrescido ao saldo o valor devido ao sócio gerente pelos empréstimos ainda não ressarcidos. Então teríamos R\$ 180.000,00 + R\$ 64.188,00 + R\$ 68.007,85 – R\$ 64.120,85 - R\$150.000,00 = R\$98.075,00 ainda credor ao sócio. Este valor não está considerado nos valores apontados como crédito do sócio gerente no processo de recuperação judicial por serem de competência pós RJ”*.

14. Sobre o tema, necessário ressaltar que as alegações apresentadas pela Recuperanda não estão acompanhadas dos respectivos documentos – o que já foi solicitado por esta Administradora Judicial.

15. De todo modo, oportuno ressaltar desde já que a alegação de desconhecimento da Lei nº 11.101/2005 não se justifica, visto que a Recuperada possui assessoria jurídica que a representa nestes autos, a qual sabe – ou deveria saber – da ilegalidade de pagamento de dividendos até a aprovação do plano de recuperação judicial, bem como do pagamento de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial de forma diversa à prevista no Plano de Recuperação Judicial.

16. Ademais, a alegação no sentido de que, a partir de maio de 2024, o Sr. Mario teria recebido o valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de pró-labore não foi devidamente comprovada. Ao contrário: o razão contábil enviado pela própria Recuperanda indica que se trata de pagamento de valores decorrentes de dividendos que deveriam ser incluídos como crédito na Recuperação Judicial.

17. Não bastasse, a própria Recuperanda reconhece que se tratou de pagamento de dividendos decorrentes de lucros acumulados em períodos anteriores (créditos sujeitos) e, só agora, sabendo da ilegalidade do ato praticado, busca o reconhecimento de que se trataria de pró-labore – sem, todavia, apresentar qualquer tipo de prova.

18. Além disso, caso se tratasse, de fato, de pró-labore, o saldo da conta do passivo “Dividendos a pagar” existente na data do pedido de Recuperação Judicial deveria ter sido listado como crédito sujeito em favor do Sr. Mário, o que apenas reforça que se tratou de pagamento de lucros acumulados em períodos anteriores, considerando, inclusive, as deduções apontadas no razão contábil.

19. Por fim, em relação aos outros empréstimos apontados pela Recuperanda no e-mail, esta Administradora Judicial já solicitou o envio dos documentos pertinentes ao caso (**doc. 3**), a fim de verificar se e quando tais empréstimos foram realizados.

20. O fato, todavia, é que, com base nos documentos e informações recebidas até o momento, esta Administradora Judicial concluiu que **o Sr. Mário recebeu de forma indevida o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme mencionado pela própria Recuperanda em seu e-mail (vide doc. 2), o que representa violação ao disposto no art. 6º-A da LRF, bem como ao princípio da *par conditio creditorum*.**

21. Por essa razão, **opina-se** pela intimação **(i)** do Ministério Público, para que se manifeste sobre as informações apresentadas na presente manifestação; e **(ii)** da

Recuperanda, a fim de que apresente os documentos solicitados por esta Auxiliar e apresente nestes autos os esclarecimentos que entender pertinentes.

22. Em seguida, esta Administradora Judicial **opina** pela intimação do Sr. Mario Antônio Raimundo Filho, a fim de que **devolva, no prazo a ser fixado por este D. Juízo, o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a conta da Recuperanda**, sob pena de **(i)** destituição do referido sócio-administrador, conforme previsto no art. 64, incisos II, III e IV, c) da LRF; e **(ii)** caracterização dos crimes de fraude a credores, previsto no art. 168 da LRF, e favorecimento de credores, tipificado no art. 172 do mesmo diploma legal – para os quais poderão ser enquadrados o referido Sócio e a Recuperanda.

II. QUESTÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO PELA RECUPERANDA

23. Ademais, importante destacar nestes autos que a Recuperanda não vem cumprindo o disposto na Lei nº 11.101/2005 e as decisões proferidas por este D. Juízo até o momento.

24. Isso porque, até o momento, a Recuperanda não apresentou as contas demonstrativas mensais referente ao mês de outubro, conforme determinado na r. decisão de fls. 483/487, **cujo prazo se encerrou no dia 30/10/2024.**

25. Outrossim, conforme r. decisão de fls. 734/736, este D. Juízo deferiu o pedido da Recuperanda no sentido de autorizar “o recolhimento da 2ª parcela da taxa judiciária inicial para o dia 27/09/24, e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes. Para efetuar o cálculo das parcelas em aberto, deve a recuperanda levar em consideração o valor do passivo sujeito atualizado (R\$ 7.292.642,93), descontando-se o valor já pago na 1ª parcela”.

26. Ocorre que, embora tenha realizado o pagamento da 2ª parcela – após o vencimento –, a Recuperanda não comprovou até o momento o pagamento da 3ª parcela, **vencida em 28/10/2024 (segunda-feira).**

27. Por fim, conforme já informado por esta Auxiliar nestes autos, a Recuperanda não apresentou os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, nos termos do art. 53, III, da LRF, sendo certo que, além do pedido de intimação apresentado nestes autos (fls. 899/903 e 946/966), esta Administradora Judicial já informou à Recuperanda a necessidade de apresentação, com urgência, dos referidos laudos.

28. Com efeito, considerando as pendências acima apontadas, esta Administradora Judicial **opina** pela intimação da Recuperanda para que **(i)** apresente as contas demonstrativas mensais referente ao mês de outubro; **(ii)** comprove o recolhimento da 3ª parcela da taxa judiciária; **(iii)** junte os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos; e **(iv)** se atente às decisões proferidas nestes autos e aos termos da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 7 de novembro de 2024

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

Rômulo Oliviera da Silva
OAB/SP nº 418.165